



Habeas Corpus nº 0056440-06.2026.8.19.0000

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ

Proc. originário: 0014653-08.2015.8.19.0024

IMPETRANTE: DONIZETE DA CONCEIÇÃO (OAB/SP 378.445)

IMPETRANTE: MARCIA DOS REIS VIEIRA (OAB/SP 430.390)

PACIENTE: DENNER CUNHA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAÍ

RELATOR: JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DENNER CUNHA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí.

Relata a inicial, em síntese, que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de furto qualificado (art. 155, §4º, I c/c §1º do Código Penal), incêndio qualificado (art. 250, §1º, II, “a”, do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03), imputados em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), no âmbito da ação penal nº 0014653-08.2015.8.19.0024, em trâmite perante a Vara Criminal da Comarca de Itaguaí/RJ.

Aduz que a denúncia atribuiu ao paciente crimes de furto qualificado, incêndio qualificado e porte ilegal de arma de fogo, relacionados a fatos ocorridos em 15 de novembro de 2015, e que a prisão preventiva foi decretada em 9 de setembro de 2019, tendo o paciente sido localizado e preso em 21 de fevereiro de 2026.

Enfatiza que no Habeas Corpus nº 0017264-20.2026.8.19.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a prescrição das imputações do crime de incêndio e porte de arma, mantendo a persecução penal apenas quanto ao furto.

Salienta que em 23 de abril de 2026, a defesa apresentou resposta à acusação, arguindo, entre outros pontos, a prescrição, a ausência de justa causa e a inadequação da manutenção da prisão.

Assevera que até o momento não houve início da instrução nem designação de audiência, permanecendo o paciente preso preventivamente.

Alega que a redução do objeto da ação penal exige nova análise da necessidade da prisão, especialmente quanto à atualidade do risco, à proporcionalidade da medida e à suficiência de cautelares.



Habeas Corpus nº 0056440-06.2026.8.19.0000

FL. 2

Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAI

Proc. originário: 0014653-08.2015.8.19.0024

Ainda, sustenta a ocorrência da prescrição quanto ao furto, cuja análise deve considerar a idade do paciente na data dos fatos e os marcos interruptivos constantes do processo.

Requer, por fim, a concessão da liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, postula a concessão definitiva da ordem para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação atual, da falta de revisão periódica, do excesso de prazo, e da não realização da audiência de instrução.

Subsidiariamente, pleiteia a determinação de imediata revisão da prisão preventiva, com decisão concreta e individualizada; a determinação de apreciação da tese de prescrição do furto; e caso não seja concedida a liberdade, a determinação de designação urgente da audiência de instrução, inclusive por videoconferência, se necessário.

A inicial veio acompanhada dos documentos contidos no Anexo 1.

Certidão de prevenção na pasta 11:

Prevenções

Aut 0017264-20.2026.8.19.0000

DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEI Distribuição

16/03/2026 16:00 07ccri

É, no essencial, o relatório. Decido.

A despeito do hercúleo desempenho da Defesa Técnica, é sempre oportuno lembrar que o deferimento de liminar em *habeas corpus*, é medida de caráter excepcional, demonstrada de plano, ou quando a situação constante dos autos representar manifesto constrangimento ilegal.

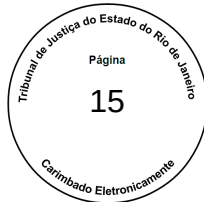
Na hipótese presente, não se depreende do andamento dos autos sob análise demora excessiva ou ilegalidade perceptível **de plano** capaz de justificar a concessão de medida liminar, conforme consulta ao andamento do processo.

In casu, em uma análise não exauriente, concluo que não há ilegalidade a ser sanada de plano por meio de liminar satisfativa, ensejando, ao revés, que a ação mandamental percorra todo o tramite legal que leva à apreciação do pedido pelo órgão colegiado.

Destarte, a pretensão será analisada mais detalhadamente na oportunidade de seu julgamento definitivo, após as informações devidamente prestadas, bem como da manifestação do *Parquet*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal



Habeas Corpus nº 0056440-06.2026.8.19.0000
Origem: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAGUAI
Proc. originário: 0014653-08.2015.8.19.0024

FL. 3

Partindo-se de tais premissas, **INDEFIRO** a liminar.

Venham as informações de praxe em até 48 horas. Oficie-se.

Após a juntada, vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO**
Relator

